



**AÇÃO 07/2020:** *“Aprimorar os mecanismos de compartilhamento de informações entre órgãos administrativos de fiscalização e controle, e entre estes e os de persecução criminal e improbidade administrativa, com vistas a preservar a segurança jurídica”*

### **Relatório - Proposta de alterações no Decreto nº 10.046, de 2019**

Trata-se de proposta de aperfeiçoamento da redação do Decreto nº 10.046/19, decorrente do trabalho desenvolvido na Ação 7 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), coordenada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A presente proposta tem por base sugestões formuladas pela CVM, pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), bem como pelo Grupo de Trabalho criado pelo Portaria MJSP nº 260, de 15 de março de 2019, para análise da então Minuta do Decreto 10.046/19, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Diante das sugestões que adiante serão pontualmente abordadas, necessário se faz, de pronto, ajustar a ementa do Decreto com vistas a melhor refletir a proposta de modificação de alguns de seus dispositivos:

*Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.*

A sugestão de alteração busca ampliar o âmbito de incidência do Decreto, estendendo-o aos demais entes federativos, sem que, com isso, se identifique conflito entre suas respectivas competências constitucionais. E assim se dá na medida em que o Decreto, ao disciplinar o compartilhamento de informações, tem por finalidade regulamentar normas de incidência nacional, quais sejam, a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a lei que cria a Identificação Civil Nacional (ICN) – Lei nº 13.444/2017.

A proposta ora formulada abrange os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.046/19:

#### **ART. 1º**

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:

I - simplificar a oferta de serviços públicos;

II orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;

IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e

V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica ao compartilhamento de dados com os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e com o setor privado.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no **caput** os dados protegidos por sigilo fiscal sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

## CONSIDERAÇÕES

Conforme já asseverado, o Decreto nº 10.046/19 foi editado com vistas a regulamentar a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD).

No que tange ao compartilhamento de dados pessoais, há que se observar a legislação geral protetiva, hoje consolidada na LGPD. Assim, no âmbito do poder público, o tratamento de dados, para além das bases legais dispostas no art. 7º, deve observar a disciplina contida nos artigos 23 a 32, da LGPD, em vigor a partir de 18.09.2020.

O art. 23, da LGPD, ao preceituar que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado em atenção à sua finalidade pública, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, faz remissão expressa ao art. 1º, parágrafo único, da LAI, inserindo neste rol, assim, as pessoas jurídicas de direito público, os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda quanto à extensão da aplicabilidade do Decreto 10.046 aos demais entes federativos, cabe citar que os artigos 25 e 26, *caput*, da LGPD permitem o compartilhamento de dados entre as pessoas jurídicas de direito público, independentemente da esfera federativa ou de poder:

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Nesta perspectiva, considerando a redação atual do §1º do art. 1º, cabe salientar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito público, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos seguintes arestos:

"... não me parece possível, a um primeiro exame, em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais."

(ADI 1.717-6/DF, Min. Rel. Sydney Sanches)

"(...) – Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao [Tribunal de Contas](#) da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.

(...)

Esses Conselhos – o Federal e os Regionais – foram, portanto, criados por lei,

tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando, em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta."

(MS n.º 22.643-9-SC, Min. Rel. Moreira Alves)

Assim, a sugestão é a de que também os conselhos devam ser incluídos no rol de pessoas jurídicas de direito público habilitadas a compartilhar documentos.

Para as sociedades de economia mista e empresas públicas, que também fazem parte da Administração Pública, a LGPD faz distinção, a depender da finalidade para as quais foram atribuídas por lei, conforme se infere do art. 24, *Caput*, e parágrafo único:

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista **que atuam em regime de concorrência**, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, **quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas**, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

(grifamos)

No que se refere à pretensão e sugestão da Febraban, a LGPD também disciplina o compartilhamento de dados entre poder público e entidades privadas, estabelecendo, no art. 26, §1º, regime diferenciado e as hipóteses que autorizam o compartilhamento de dados entre o Poder Público e as entidades privadas. Considerando o disposto no já citado art. 24, *caput*, da LGPD, de ressaltar que às empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência será dispensado o mesmo tratamento para as entidades privadas, dada a sua similitude de objetivos e de estruturas: :

Art. 26. (...)

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

## SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta e os demais Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, com a finalidade de:

I - simplificar a oferta de serviços públicos;

II - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;

IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e

V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública .

§ 1º O disposto neste Decreto também se aplica ao compartilhamento de dados com os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Decreto às entidades privadas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência nas hipóteses previstas no §1º do art. 26, da Lei nº 13.709/18.

§ 3º Ficam excluídos do disposto no **caput** os dados protegidos por sigilo fiscal sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

## ART. 2º, XI, XXI

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

(...)

XI - custodiante de dados - órgão ou entidade que, total ou parcialmente, zela pelo armazenamento, pela operação, pela administração e pela preservação de dados, coletados pela administração pública federal, que não lhe pertencem, mas que estão sob sua custódia;

(...)

XXI - plataforma de interoperabilidade - conjunto de ambientes e ferramentas tecnológicas, com acesso controlado, para o compartilhamento de dados da administração pública federal entre órgãos e entidades especificados no art. 1º;

## CONSIDERAÇÕES

Necessidade de se ajustar a redação à sugestão feita para o art. 1º.

## SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

(...)

XI - custodiante de dados - órgão ou entidade que, total ou parcialmente, zela pelo armazenamento, pela operação, pela administração e pela preservação de dados, coletados pela administração pública, que não lhe pertencem, mas que estão sob sua custódia;

(...)

XXI - plataforma de interoperabilidade - conjunto de ambientes e ferramentas tecnológicas, com acesso controlado, para o compartilhamento de dados da administração pública entre órgãos e entidades especificados no art. 1º;

## ART. 5º

Art. 5º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, observadas as diretrizes do art. 3º e o disposto na [Lei nº 13.709, de 2018](#).

## CONSIDERAÇÕES

Necessidade de se ajustar a redação à sugestão feita para o art. 1º.

## SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 5º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, *caput*, observadas as diretrizes do art. 3º e o disposto na [Lei nº 13.709, de 2018](#).

## ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO

Art. 7º As plataformas de interoperabilidade contemplarão os requisitos de sigilo, confidencialidade, gestão, auditabilidade e segurança da informação necessários ao compartilhamento de dados, conforme regras estabelecidas pelo Comitê Central de Governança de Dados.

Parágrafo único. As ferramentas de gestão da plataforma de interoperabilidade incluirão meios para que o gestor de dados tenha conhecimento sobre o controle de acesso e o consumo dos dados.

## CONSIDERAÇÕES

Do exame da sugestão feita pelo Grupo de Trabalho criado pelo Portaria MJSP nº 260, de 15 de março de 2019, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em relação ao art. 7º, extrai-se a necessidade de ponderação entre o sigilo durante a realização de determinadas diligências pelo órgão interessado, resguardando-se, assim, o resultado da investigação em curso, s s com a indispensável auditabilidade das plataformas de interoperabilidade. Por conta disso, vislumbra-se a possibilidade de o Comitê Central de Governança de Dados regulamentar a questão por via de Resolução, estabelecendo regras de oposição de justificativas mínimas para o interessado acessar a plataforma de modo a não inviabilizar a sua auditabilidade e tampouco prejudicar o resultado da investigação em curso.

## SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 7º As plataformas de interoperabilidade contemplarão os requisitos de sigilo, confidencialidade, gestão, auditabilidade e segurança da informação necessários ao compartilhamento de dados, conforme regras estabelecidas pelo Comitê Central de Governança de Dados.

Parágrafo único. As ferramentas de gestão da plataforma de interoperabilidade incluirão meios para que o gestor de dados tenha conhecimento sobre o controle de acesso e o consumo dos dados, de acordo com as regras a serem expedidas pelo Comitê Central de Governança de Dados.

## ART. 18, §1º

Art. 18. A base integradora será, inicialmente, disponibilizada com os dados biográficos que constam da base temática do CPF.

§ 1º Os atributos biográficos e cadastrais que inicialmente comporão a base integradora serão, no mínimo, os seguintes:

- I - número de inscrição no CPF;
- II - situação cadastral no CPF;
- III - nome completo;
- IV - nome social;
- V - data de nascimento;
- VI - sexo;
- VII - filiação;
- VIII - nacionalidade;
- IX - naturalidade;
- X - indicador de óbito;
- XI - data de óbito, quando cabível; e
- XII - data da inscrição ou da última alteração no CPF.

## CONSIDERAÇÕES

Acatando sugestão do Grupo de Trabalho criado pelo Portaria MJSP nº 260, de 15 de março de 2019, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em relação ao art. 18, §1º.

## SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 18. A base integradora será, inicialmente, disponibilizada com os dados biográficos que constam da base temática do CPF.

§ 1º Os atributos biográficos e cadastrais que inicialmente comporão a base integradora serão, no mínimo, os seguintes:

- I - número de inscrição no CPF;
- II - situação cadastral no CPF;
- III - nome completo;
- IV - nome social;
- V - data de nascimento;
- VI - sexo;
- VII - filiação;
- VIII - nacionalidade;
- IX - naturalidade;

- X - indicador de óbito;
- XI - data de óbito, quando cabível; e
- XII - data da inscrição ou da última alteração no CPF.
- XIII- endereço completo.

#### ART. 23, §1º

Art. 23. O Comitê Central de Governança de Dados se reunirá, em caráter ordinário, a cada dois meses, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de um de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê é de dois terços de seus membros e o quórum de aprovação é por consenso.

#### CONSIDERAÇÕES

Acatando sugestão do Grupo de Trabalho criado pelo Portaria MJSP nº 260, de 15 de março de 2019, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em relação ao art. 22, §1º (atual art. 23, §1º):

*“Ainda no contexto das discussões do Grupo de Trabalho, entendeu-se que as decisões do Comitê devem ser tomadas por maioria, e não por consenso, a exemplo do que ocorre em diversos outros colegiados. Isso porque, considerando que alguns órgãos integrantes do Comitê serão, também, gestores de dados, exigir consenso enfraquece o poder decisório da instância competente para solução de conflitos, já que a divergência pode surgir de uma decisão tomada por um dos integrantes.”*

#### SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 23. O Comitê Central de Governança de Dados se reunirá, em caráter ordinário, a cada dois meses, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de um de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê é de dois terços de seus membros e o quórum de aprovação é por maioria.

#### ART. 26

Art. 26. As controvérsias no compartilhamento de dados entre órgãos e entidades públicas federais solicitantes de dados e o gestor de dados serão decididas pelo Comitê Central de Governança de Dados.

#### CONSIDERAÇÕES

Necessidade de se ajustar a redação à sugestão feita para o art. 1º.

## SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 26. As controvérsias no compartilhamento de dados entre órgãos e entidades públicas solicitantes de dados e o gestor de dados serão decididas pelo Comitê Central de Governança de Dados.

## CONCLUSÃO

Face o exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório para aprovação dos participantes da Ação 7 da ENCCLA, e o sua posterior remessa para o GGI, para os devidos fins.

## **Exposição de motivos - Proposta de alterações no Decreto nº 10.046, de 2019**

Na esteira das discussões travadas no curso da Ação 07/2020 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), a alteração do Decreto 10.046/2019 foi preconizada pelos membros participantes, representantes dos mais variados órgãos da Administração Pública dos diferentes níveis da Federação, como uma das medidas necessárias à eliminação de entraves normativos e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de compartilhamento de dados e informações no âmbito da Administração Pública.

Cabe esclarecer que a Ação 07/2020 teve por objetivo aprimorar os mecanismos de compartilhamento de informações entre órgãos administrativos de fiscalização e controle, e entre estes e os de persecução criminal e improbidade administrativa, com vistas a preservar a segurança jurídica e contou com a coordenação conjunta do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A proposta de alteração teve por base sugestões formuladas pela CVM, pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), bem como a Nota Técnica n.º 2/2019/AM/GM/MJ, emitida no bojo do PROCESSO Nº 08001.001121/2019-99 pelo Grupo de Trabalho criado pelo Portaria MJSP nº 260, de 15 de março de 2019, para análise da então Minuta do Decreto 10.046/19, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

### **Da extensão do âmbito de aplicabilidade do Decreto 10.046/2019.**

De início, propõe-se a ampliação do âmbito de incidência do Decreto, estendendo-o aos demais entes federativos, sem que, com isso, se identifique conflito entre suas respectivas competências constitucionais. E assim se dá na medida em que o Decreto, ao disciplinar o compartilhamento de informações, tem por finalidade regulamentar normas de incidência nacional, quais sejam, a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a lei que cria a Identificação Civil Nacional (ICN) – Lei nº 13.444/2017.

Em se tratando de compartilhamento de dados pessoais, há ainda que se observar a legislação geral protetiva, hoje consolidada na LGPD. Assim, no âmbito do poder público, o tratamento de dados, para além das bases legais dispostas no art. 7º, deve observar a disciplina contida nos artigos 23 a 32, todos da LGPD, em vigor a partir de 18.09.2020.

O art. 23, da LGPD, ao preceituar que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado em atenção à sua finalidade pública, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, faz remissão expressa ao art. 1º, parágrafo único, da LAI, inserindo neste rol, assim, as pessoas jurídicas de direito público, os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda quanto à extensão da aplicabilidade do Decreto 10.046 aos demais entes federativos, cabe citar que os artigos 25 e 26, *caput*, da LGPD permitem o compartilhamento de dados entre as pessoas jurídicas de direito público, independentemente da esfera federativa ou de poder:

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Nesta perspectiva, considerando a redação atual do §1º do art. 1º, cabe salientar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito público, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos seguintes arestos:

"... não me parece possível, a um primeiro exame, em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais."

(ADI 1.717-6/DF, Min. Rel. Sydney Sanches)

"(...) – Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao [Tribunal de Contas](#) da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.

(...)

Esses Conselhos – o Federal e os Regionais – foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando, em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta."

(MS n.º 22.643-9-SC, Min. Rel. Moreira Alves)

Assim, a sugestão ampliativa é a de que também os conselhos profissionais devam ser incluídos no rol de pessoas jurídicas de direito público habilitadas a compartilhar documentos, sobretudo em razão do interesse social no combate à prática de atos ilícitos.

Para as sociedades de economia mista e empresas públicas, que também fazem parte da Administração Pública, a LGPD faz distinção, a depender da finalidade para as quais foram atribuídas por lei, conforme se infere do art. 24, *Caput*, e parágrafo único:

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista **que atuam em regime de concorrência**, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição Federal](#), terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, **quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas**, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

(grifamos)

Quanto ao compartilhamento de informações e dados entre poder público e entes

privados, a LGPD também traz disciplina própria, estabelecendo, no art. 26, §1º<sup>1</sup>, regime diferenciado, bem como as hipóteses que autorizam o compartilhamento de dados entre o Poder Público e as entidades privadas. Considerando o disposto no já citado art. 24, caput, da LGPD, de ressaltar que às empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência deverá ser dispensado o mesmo tratamento para as entidades privadas, dada a sua similitude de objetivos e de estruturas.

### **Da necessidade de resguardar o resultado das diligências investigativas**

Do exame da sugestão feita pelo Grupo de Trabalho criado pelo Portaria MJSP nº 260, de 15 de março de 2019, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em relação ao art. 7º, extraiu-se a necessidade de melhor ponderação entre o sigilo durante a realização de determinadas diligências pelo órgão interessado, resguardando-se, assim, o resultado da investigação em curso, com a indispensável auditabilidade das plataformas de interoperabilidade. Por conta disso, dadas as competências afetas ao Comitê Central de Governança de Dados, vislumbrou-se a possibilidade de conferir ao órgão também a atribuição de regulamentar a questão por via de Resolução, estabelecendo regras de aposição de justificativas mínimas para o interessado acessar a plataforma de modo a não inviabilizar a sua auditabilidade e tampouco prejudicar o resultado da investigação em curso.

### **Da base integradora do Cadastro Base do Cidadão**

Entendendo pertinente a sugestão do Grupo de Trabalho criado pelo Portaria MJSP nº 260, de 15 de março de 2019, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em relação ao art. 18, §1º, foi feita a proposição de inserção do endereço completo do cidadão como elemento mínimo a compor a base integradora.

### **Do processo decisório do Comitê Central de Governança de Dados**

Concordando com a sugestão do Grupo de Trabalho criado pelo Portaria MJSP nº 260, de 15 de março de 2019, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, os colaboradores da Ação 7/2020 também identificaram como pertinente a definição da tomada de decisão do Comitê não por consenso, mas sim por maioria.

Isto porque a busca por um acordo ou concordância entre todos os membros do Comitê, além de todas as dificuldades que poderiam advir no alcance do consentimento geral,

---

<sup>1</sup> Art. 26. (...)

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

poderia trazer como consequência indesejável o enfraquecimento da instância decisória, conforme ressaltado por aquele Grupo de Trabalho:

*“Ainda no contexto das discussões do Grupo de Trabalho, entendeu-se que as decisões do Comitê devem ser tomadas por maioria, e não por consenso, a exemplo do que ocorre em diversos outros colegiados. Isso porque, considerando que alguns órgãos integrantes do Comitê serão, também, gestores de dados, exigir consenso enfraquece o poder decisório da instância competente para solução de conflitos, já que a divergência pode surgir de uma decisão tomada por um dos integrantes.”*

## **Conclusão**

Estas as propostas de alteração a serem apresentadas, resultado das reflexões e discussões dos participantes da Ação 7/2020 da ENCCLA na busca pelo avanço no combate à prática de atos ilícitos de forma integrada pelos diversos órgãos de fiscalização e controle da Administração Pública e os de persecução penal.